

Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº. 004/2020, DE 12/02/2020 – AUT. VEREADOR LINCOLN JOSÉ FRANCO, SUBSCRITO PELOS VEREADORES ADÍLSON OLÍVIO, TARCISO DO VALLE PEREIRA, LUIZ ROBERTO VERZA, ÁQUILES LUIZ PAULELLA, VALENTIM FIGUEIREDO DO VALLE PEREIRA E VANDERLEI FRANZONI.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 018/2020, DE 03/03/2020.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Projeto de Lei nº. 004/2.020, que "Altera o artigo 190 da Lei nº. 1.242 de 23 de Outubro de 1990".

A proposição em apreço realmente é de grande valia para a valorização dos servidores públicos municipais, à medida que antecipa o recebimento da sextaparte, nos moldes do que se encontra estabelecido em diversas outros entes federativos.

Contudo, infelizmente, as contrariedades entre o processo legislativo adotado e o sistema legal vigente, aliado às frágeis condições das contas públicas, impedem sua sanção, como será adiante demonstrado:

a) Da violação à lei orçamentária







Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



Malgrado o demonstrado vício de iniciativa, é de destacar que a alteração proposta implicará em aumento de despesa, o que igualmente impede sua sanção.

Isto porque, em razão da diferença para o sistema legal atualmente vigente, que assegura o direito a sexta-parte a partir do recebimento do 5°. quinquênio, a nova lei implicará na necessidade de imediato pagamento aos servidores que ingressaram no quadro funcional nos anos de 1996 a 2000, desde que, obviamente, não tenha ocorrido nenhuma hipótese de suspensão para a contagem do prazo.

Tal circunstância implicará em inesperado aumento de despesa, o qual somente seria possível, em tese, acaso houvesse dotação orçamentária para tanto, devidamente indicada na Lei aprovada, o que não ocorreu.

Sabe-se que o Princípio da Legalidade é malferido na medida em que a Constituição da República dispõe que tais Leis são de iniciativa do Poder Executivo (cf. art. 32, § 2°., II, Lei Orgânica do Município), eis que cabe ao Chefe do Executivo definir a programação financeira do Município, o que encontra respaldo no art. 165, da Constituição da República.

Isto porque a projeção das despesas com pessoal deve estar inserida na Lei Orçamentária Anual e seu impacto orçamentário deve ser devidamente previsto com recursos disponíveis para os novos encargos assumidos, sob pena de indevido aumento da despesa pública.







Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



É preciso ressaltar que a necessidade de previsão financeira-orçamentária, não acostada na Lei em análise, desatende a norma prevista no artigo 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo citado:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Assim sendo, o Projeto de Lei resultará em impacto orçamentário aos cofres públicos, devendo a responsabilidade do Prefeito Municipal estar adstrita as obrigações que a norma legal lhe permite assumir.

No caso concreto, por se tratar de despesa com pessoal, é necessário observar ainda, o disposto no art. 122 da Lei Orgânica do Município, adiante transcrito:

"Artigo 122 – A despesa com pessoal ativo e inativo do município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. § 1º - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



 I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente par atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;"

A lei federal complementar a que se refere o dispositivo da legislação municipal é a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estipula o limite prudencial de gastos com pessoal em seu art. 22, parágrafo único, adiante transcrito:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

De acordo com o parecer anexo do Setor de Contabilidade, no mês de fevereiro/2020, as despesas com pessoal comprometeram 52,64% do orçamento municipal, ou seja, percentual acima do limite prudencial constante no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Referida circunstância impede, dentre outras providências, "a adequação de remuneração a qualquer título" (cf. art. 22, parágrafo único, inciso I, LRF), o que não foi observado na Lei analisada, como consequência direta da ausência de estudo do impacto financeiro da mesma.

Logo, resta demonstrado que a aplicação do direito assegurado na Lei ora analisada implicará em ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Tabapuã, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, sobretudo, da







Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



Constituição Federal, impondo assim a necessidade do presente veto.

b) Do vício de iniciativa

Inicialmente, passa a ser demonstrado que a Lei em apreço padece de vício de iniciativa.

Com efeito, o art. 18, I, da Lei Orgânica do Município de Tabapuã estabelece competência privativa para a Câmara Municipal "elaborar as leis, respeitadas no que couber aquelas de iniciativa do prefeito".

Por seu turno, o art. 32, § 2°., VI, da mesma Lei Orgânica do Município de Tabapuã estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que alterem o Estatuto dos Servidores Municiais, que constitui o objeto da Lei n°. 018, de 3 de março de 2020, conforme segue:

"Artigo 32 – A iniciativa das leis compete a qualquer vereador e ao prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do artigo 34 e seus parágrafos.

(...) § 2° - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

VI - estatuto dos servidores municipais;" (g.n.)

No caso concreto, a Lei proposta e aprovada pelos Nobres Edis implica justamente em alteração em dispositivo do Estatuto dos Servidores Municipais, caracterizando, assim, violação ao Princípio da Separação dos Poderes insculpido no art. 2°. da Constituição Federal de 1988.







Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.)

No mesmo sentido:

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição — e nele somente —, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima — considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa — se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa." (STF - MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.)

Nesta esteira, tem-se que no momento em que o Poder Legislativo passa a editar leis de efeitos concretos, ou que a certa medida, equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, tem-se clara violação do







Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



artigo 2°, da Constituição da República, malferindo o princípio da separação de poderes.

Neste contexto, resta que a alteração do regulamento da concessão de sexta-parte resulta em transgressão essencial ao processo de formação das leis, concernente à cláusula de iniciativa reservada, disposta na Lei Orgânica do Município e na Constituição da República.

E nem se diga que, com base na Súmula 5, do STF, poderia a sanção do Prefeito Municipal convalidar o vício de iniciativa, eis que segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se poderá sanar o vício de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o vício radical condão de sanar inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº. 5, do STF." (STF - ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. DJ de 9-2-2007) 3-12-2003, Ρ,

Ante tais premissas, pode-se concluir que o exercício do veto é, no caso em comento, mais do que uma necessidade, mas uma assunção de responsabilidade política da Chefe do Poder Executivo Municipal.







Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



CONCLUSÃO

Em que pese a louvável iniciativa dos nobres vereadores do Município em melhorar a remuneração dos servidores que tanto se dedicam para a prestação de serviços públicos de qualidade, fato é que a lei apresentada não se encontra em condições de ser sancionada, pelo fato de contrariar os dispositivos anteriormente relacionados.

Todavia, dada a justeza da lei apresentada, sugere-se que, consolidado o veto total, seja oportunamente apresentada indicação para o mesmo objeto, previamente à formulação de lei orçamentária, para, havendo condições financeiras, seja alterada a forma de concessão de sexta-parte aos servidores públicos municipais.

Nesta oportunidade, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meu protesto de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Tabapuã - SP, 24 de Março de 2020.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
- Prefeita Municipal -





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 16 e 17

PERÍODO: Exercícios de 2020, 2021 e 2022

+ Receita esperada para o exercício de 2022

Acréscimo de despesas

Impacto Financeiro
 Impacto Orçamentário

= Disponibilidade Financeira Estimada para 2022

Impacto nº 001/2020

I-DO MOTIVO

Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Aumento das Despesas referente ao Projeto de Lei do Legislativo, de nº 004/2020, de 12/02/2020, Autógrafo 018/2020, de 03/03/2020.

Diante o exposto acima, temos o valor dos acréscimos, conforme quadro abaixo:

Natureza da Despesa Anual - Exercício 2020		
Previsão de aumento das despesas decorrentes da alteração no tempo de direto de aquisão da Sexta Parte	125.004,30	
Total do Aumento Anual	125.004,30	
Natureza da Despesa Anual - Exercício 2021		
Previsão de aumento das despesas decorrentes da alteração no tempo de direto de aquisão da Sexta Parte	48.622,76	
Total do Aumento Anual	48.622,76	
Natureza da Despesa Anual - Exercício 2022		
Previsão de aumento das despesas decorrentes da alteração no tempo de direto de aquisão da Sexta Parte	352.214,52	
Total do Aumento Anual	352.214,52	

II – DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENT	ÁRIO
a) Exercício de 2020	
+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2019	1
+ Receita esperada para o exercício de 2020	41.700.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2020	41.700.000,00
Acréscimo de despesas	125.004,30
- Impacto Financeiro	0,2998%
- Impacto Orçamentário	0,2998%
b) Exercício de 2021	
- Défict Financeiro Previsto para 31/12/2020	(500.000,00)
+ Receita esperada para o exercício de 2021	45.300.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2021	44.800.000,00
Acréscimo de despesas	48.622,76
- Impacto Financeiro	0,1085%
- Impacto Orçamentário	0,1073%





46.206.000,00

352.214,52

0,7706%

0,7623%



Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



III - DOS LIMITES DOS GASTOS COM PESSOAL

a) Exercício de 2020	
Receita Corrente Líquida Estimada	39.500.000
Custo Anual Folha de Pagamento e Encargos 31/12/2020	21.000.000
Impacto nº 01-2020	125.004,
Custo Anual Estimado Folha de Pagamento e Encargos	21.125.004,
Percentual estimado em 31/12/2020	53,4
b) Exercício de 2021	
Receita Corrente Líquida Estimada	40.487.500,
Custo Anual Folha de Pagamento e Encargos 31/12/2021	21.653.129,
Impacto nº 01-2020	48.622,
Custo Anual Estimado Folha de Pagamento e Encargos	21.701.752,
Percentual estimado em 31/12/2021	53,6
c) Exercício de 2022	
Receita Corrente Líquida Estimada	41.499.687
Custo Anual Folha de Pagamento e Encargos 31/12/2022	22.244.295.
Impacto nº 01-2020	352.214,
Custo Anual Estimado Folha de Pagamento e Encargos	22.596.510
Percentual estimado em 31/12/2022	54,4

IV - DA DECLARAÇÃO DO SRa. PREFEITA

Declaro, nos termos da lei que, as alterações de despesas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, na Lei das Diretriz Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometem as metas fiscais estabelecidas.

Prefeitura Municipal de Tabapuã 24 de Março de 2020

Maria Felicidade Peres Arroyo Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Tabapua

Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo

(Artigo 54 e 55, da LC. 101/00)

Período: Janeiro a Fevereiro 2020

Poder Executivo

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	Valores em R\$	%	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	39,497,195,53	100,00	
DESPESAS TOTALS COM PESSOAL	2211211220122	200,00	
MONTANTE	20,792,298,66	52,64	
LIMITE MÁXIMO (ART. 20 LRF)	21.328.485.59	54,00	
LIMITE PRUDENCIAL 95% (PAR. ÚNICO ART. 22 LRF)	20.262,061,31	51,30	
EXCESSO A REGULARIZAR	0.00	0.00	
DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	
SALDO DEVEDOR	-72.091.16	-0.18	
LIMITE LEGAL (ART.S 3º E 4º RES. 40 SENADO)	47.396.634,64		
EXCESSO A REGULARIZAR	0.00	120,00	
CONCESSÕES DE GARANTIA	0,00	0,00	
MONTANTE	0.00	0.00	
LIMITE LEGAL (ART. 9º RES. 43 SENADO)	0,00	0,00	
EXCESSO A REGULARIZAR	8.689.383,02	22,00	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (EXCETO ARO)	0,00	0,00	
REALIZADAS NO PERÍODO			
LIMITE LEGAL (INC. I DO ART. 7º RES. 43 SENADO)	0,00	0,00	
EXCESSO A REGULARIZAR	6.319.551,28	16,00	
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	
SALDO DEVEDOR			
LIMITE LEGAL (ART, 10º RES, 43 SENADO)	0,00	0,00	
EXCESSO A REGULARIZAR	2.764.803,69	7,00	
	0,00	0,00	
MARIX PELICIDADE P. C. ARROYO CRISTIANI AP. BOSSOLANI SILVERIO	- Q	44	
Contadora Substituta	CIANTE MARIN	GIANNI MARINI PRANDINI Controla Interno	
CRCSP 223.171/0-8	Comtrola	ricerno	

Contadora Substituta CRCSP 223,171/O-8

CPF 219.732.238-99